



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

PL 0487.3/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Fabiano da Luz.

Ementa: Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende dispor “sobre a capacitação do corpo docente da rede estadual de educação, pública e privada, para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” (art. 1º).

A Proposta está articulada em 4 (quatro) artigos e tem por objetivo (I) estabelecer que os professores da rede estadual de educação, pública e privada, recebam capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei Federal nº 10.639, de 2003¹; e que (II) nessa capacitação devam ser desenvolvidas ações que visem à preparação dos professores para conscientização dos alunos sobre a igualdade racial, com vistas à redução das práticas de racismo e discriminação racial.

¹ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.



Em sua justificação o Autor informa que:

Recentemente no mês de novembro em parceria com o Conselho Estadual das Populações Afro Descendentes de Santa Catarina - CEPA/SC e o movimento negro catarinense, organizamos a "1ª CONFERÊNCIA PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL", foi a partir desse importante evento que recebemos a sugestão da Organização Negra - NIARA do município de Concórdia - SC, para que apresentássemos aqui no Parlamento Catarinense esse importante projeto de lei.

Prossegue o Autor Parlamentar, argumentando que:

[...] o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifo nosso)

Nossa Constituição Estadual simetricamente também estabelece a competência constitucional concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre educação, quando no artigo 10, inciso IX, assim diz:

"Art 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021 e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.



Em 8 de março deste ano, apresentei a este Colegiado, e vi aprovado, requerimento de Diligência Externa à Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED), com o fito de obter mais subsídios à discussão da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, foram encaminhados, por meio do Ofício nº 354/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, o Parecer nº 115/2022-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e o Parecer nº 437/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED).

A Procuradoria-Geral do Estado afiança “que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0487.3/2021” (p. 14-21).

Igualmente, a Secretaria de Estado da Educação (SED), por meio de seu Parecer nº 437/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, manifestou-se favorável ao prosseguimento do trâmite da matéria, destacando, entretanto, haver solicitado “à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado”.

Por sua vez, a Diretoria de Ensino da SED, por meio do Ofício nº 3504/2022 (p.28), informou que:

[...]

Neste ano, foi aprovada, junto ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a RESOLUÇÃO CEEISC nº 004, de 21 de fevereiro de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como da História e Cultura Indígena para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

[...]

Isso posto, a Diretoria de Ensino manifesta-se favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, sugerindo-se contudo, que devam ser acrescentadas à minuta questões que tratem da história e cultura indígena, conforme acima destacado. (Grifei)



É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

De igual modo, no que atina à legalidade e juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Entretanto, diante de inconsistências conceituais trazidas na redação original da proposição, em relação à Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, bem como objetivando acatar a recomendação da Diretoria de Ensino da SED de que “devam ser acrescentadas à minuta questões que tratem da história e cultura indígena”, apresento **Emenda Substitutiva Global** ao Projeto de Lei em pauta, que segue anexada.



Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa,** devendo a matéria seguir os seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

O Projeto de Lei nº 0487.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2021

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena de professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena dos professores do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Educação, no âmbito de Santa Catarina.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, o Sistema Estadual de Educação compreende as instituições de ensino, públicas e privadas, sediadas em Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo:

I – a implementação da obrigatoriedade prevista no art. 26-A da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nacional nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003;

II – a garantia da capacitação dos professores do ensino fundamental e médio no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena; e

III – o estabelecimento, no conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação, de ações que visem à preparação dos professores para a conscientização de estudantes sobre a igualdade racial, com vistas à redução da prática de atos de racismo e de injúria racial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR